



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
DIRETORIA LEGISLATIVA

LEI N. 2.612, DE 05 DE JUNHO DE 2020
(DOM 05.06.2020 – N. 4856, ANO XXI)

DISPÕE sobre a obrigatoriedade de supermercados, hipermercados e similares fornecerem álcool líquido e em gel 70% para assepsia e proteção à saúde dos clientes e dá outras providências.

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1.º Ficam os supermercados, hipermercados e similares obrigados a disponibilizar, de forma gratuita, álcool líquido e em gel antisséptico.

Art. 2.º O álcool em gel e líquido deve ser concentrado em 70%.

Art. 3.º O álcool em gel deve ser colocado em local de fácil visibilidade, de preferência nas entradas dos estabelecimentos mencionados no art. 1.º desta Lei, devendo ainda haver funcionário para fazer a assepsia dos carrinhos e das cestas de compras assim como a higienização das máquinas de cartão de crédito.

Art. 4.º Os estabelecimentos comerciais contidos nesta Lei que não fornecerem em suas dependências, para uso local, álcool líquido e em gel 70% sofrerão as seguintes sanções:

I – advertência;

II – multa de quarenta e cinco Unidades Fiscais do Município (UFMs), em caso de reincidência.

Art. 5.º Esta Lei terá validade enquanto perdurar a pandemia de Covid-19 na cidade de Manaus.

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 05 de junho de 2020.

ARTHUR VIRGÍLIO DO CARMO RIBEIRO NETO
Prefeito de Manaus



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE MANAUS

Manaus, sexta-feira, 05 de junho de 2020.

Ano XXI, Edição 4856 - R\$ 1,00

Poder Executivo

LEI Nº 2.612, DE 05 DE JUNHO DE 2020

DISPÕE sobre a obrigatoriedade de supermercados, hipermercados e similares fornecerem álcool líquido e em gel 70% para assepsia e proteção à saúde dos clientes e dá outras providências.

O PREFEITO DE MANAUS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1.º Ficam os supermercados, hipermercados e similares obrigados a disponibilizar, de forma gratuita, álcool líquido e em gel antisséptico.

Art. 2.º O álcool em gel e líquido deve ser concentrado em 70%.

Art. 3.º O álcool em gel deve ser colocado em local de fácil visibilidade, de preferência nas entradas dos estabelecimentos mencionados no art. 1.º desta Lei, devendo ainda haver funcionário para fazer a assepsia dos carrinhos e das cestas de compras assim como a higienização das máquinas de cartão de crédito.

Art. 4.º Os estabelecimentos comerciais contidos nesta Lei que não fornecerem em suas dependências, para uso local, álcool líquido e em gel 70% sofrerão as seguintes sanções:

I – advertência;

II – multa de quarenta e cinco Unidades Fiscais do Município (UFMs), em caso de reincidência.

Art. 5.º Esta Lei terá validade enquanto perdurar a pandemia de Covid-19 na cidade de Manaus.

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 05 de junho de 2020.

ARTHUR VIRGÍLIO DO CARMO RIBEIRO NETO
Prefeito de Manaus

LEI Nº 2.613, DE 05 DE JUNHO DE 2020

ESTABELECE medidas de prevenção e combate ao contágio pelo novo coronavírus (Covid-19) em estabelecimentos comerciais autorizados a funcionar e afins no período da pandemia e dá outras providências.

O PREFEITO DE MANAUS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1.º Ficam obrigados os estabelecimentos comerciais de funcionamento autorizado, durante o período da pandemia, a adotar medidas de distanciamento social de seus clientes no interior de suas lojas, objetivando a segurança e a saúde de clientes e de seus funcionários.

Parágrafo único. Os estabelecimentos autorizados a funcionar deverão adotar medidas de proteção aos seus funcionários e clientes, sendo obrigatórias a colocação de anteparo de proteção nos caixas e a organização das filas, obedecendo à distância mínima de um metro e meio entre os clientes, com a respectiva sinalização.

Art. 2.º Fica determinado o uso obrigatório de máscaras de proteção individual pelos clientes e funcionários no interior dos estabelecimentos comerciais autorizados a funcionar no período da pandemia.

Parágrafo único. De igual modo, fica determinado o uso obrigatório de máscaras de proteção individual pelos motoristas e passageiros no interior de táxis, veículo de aplicativos de carona remunerada, transporte alternativo, executivo e demais veículos do sistema de transporte coletivo.

Art. 3.º É obrigatória a disponibilização de álcool em gel 70% para higienização de clientes e funcionários no interior dos estabelecimentos comerciais autorizados a funcionar no período da pandemia.

Art. 4.º Os estabelecimentos autorizados a funcionar são aqueles descritos nos decretos estaduais e municipais vigentes.

Art. 5.º Os estabelecimentos autorizados a funcionar deverão dispor, em local visível, informações técnicas acerca da proteção contra o contágio da Covid-19 e da obrigação do uso de máscaras e demais equipamentos de proteção individual, assim como o cumprimento da presente Lei, por meio de placas, cartazes, panfletos e afins.

Art. 6.º Estas medidas têm duração no período da pandemia da Covid-19 ou durante a vigência dos decretos estaduais e municipais que estabelecerem a excepcionalidade das medidas de proteção e prevenção à Covid-19.

Art. 7.º O descumprimento desta Lei implica o pagamento de multa pecuniária no valor de uma Unidade Fiscal do Município (UFM) por dia aos estabelecimentos comerciais e prestadores de serviço autorizados a funcionar no período da pandemia.

Art. 8.º O Poder Público, no que couber, regulamentará esta Lei no tocante ao seu cumprimento e à fiscalização.

Art. 9.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.